

DOUTRINA

NOVA LEI DE FALÊNCIAS Nº 11.101/2005 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS E O JUIZ*

Márcia de Paoli Balbino**

1 Breve introdução do tema

No sistema jurídico brasileiro, a característica liquidatória foi preponderante no Direito concursal, sendo a legislação voltada para a liquidação total da sociedade e para o pagamento aos credores, guardando o paradigma individualista e privado da segurança e da proteção dos interesses dos credores, conforme doutrina especializada e como se verifica do texto do Decreto-lei 7.661, de 1945, que regula as falências e concordatas na atualidade, tal como na legislação anterior que regulou o Direito concursal.

Esse paradigma vem sendo observado pelo Judiciário nos processos de falências em andamento, cujo processo consiste na imediata realização dos ativos e pagamento do passivo, raramente ocorrendo a hipótese de soerguimento da sociedade, facultada através da continuação do negócio, autorizada por lei, mas limitada pelas rígidas condições estipuladas no Decreto-lei 7.661/45, o mesmo ocorrendo com os pedidos de concordata suspensiva, cujas rígidas condições legais de concessão, sempre voltadas para o interesse do credor, nem sempre podem ser atendidas pelo falido.

A razão desta finalidade protetiva do interesse do credor, até então verificada, deve-se a fatores históricos de costumes e usos, considerados pela doutrina como autênticas fases uniformes desde o surgimento do Direito Comercial em todo o mundo, direito especial praticado e só muito após positivado, criado de maneira a garantir maior segurança para os credores nas relações comerciais.

Contudo, esse antigo paradigma característico do Direito concursal no Brasil agora ganha sinais de mudanças, como em todo o mundo, mediante leis com características publicísticas e princípios, tendência atual do Direito como um todo, agora voltadas para a função social da atividade empresária, mais voltadas para o interesse coletivo da conservação da empresa, da conservação do pólo econômico, da manutenção do emprego, e não mais para o interesse individual do credor.

Nesta terceira fase histórica do Direito Comercial em todo o mundo, embora não tão bem delimitada, segundo a doutrina, verifica-se essa mudança importante de paradigma ou parâmetro, agora voltado não apenas para os interesses individuais do credor e do devedor, ou para a proteção do crédito e das relações privadas entre comerciantes, mas voltado preponderantemente para a função social que encerra o exercício da atividade empresarial, com toda a ênfase para a preservação ou conservação da empresa.

Em princípio, portanto, pode-se afirmar que se abandonou a limitada Teoria dos Atos de Comércio, ganhando relevância a atividade empresária, que abrange outras categorias dela exercentes, e não só a categoria dos comerciantes, conforme formas societárias agora previstas no NCC.

Isso se deve à percepção de que, nas relações econômicas contemporâneas, globalizadas e complexas, entre indivíduos, sociedades e nações, não mais se pode ter exclusiva preocupação com

*Palestra proferida no seminário: A Nova Lei de Falências", EJEJ/TJMG, 06.5.2005, Belo Horizonte/MG.

**Desembargadora do TJMG.

o câmbio, com o crédito ou com os mercados, mas também e especialmente com a função social relevante da atividade empresária, porque integrante indispensável da complexa engrenagem econômica nacional, que hoje se exige, como em todo Estado Democrático de Direito, tais como a ética e a responsabilidade social, enquanto atividade geradora de empregos e de riquezas como meio de desenvolvimento de um povo, enquanto geradora de tributos como meio de implemento das políticas públicas, sociais e econômicas das nações, e que por isso mereceu trato legislativo adequado à nova realidade, às novas exigências e valores sociais, com o escopo de assegurar a preservação da atividade empresária. Este o motivo e o escopo que encontramos do próprio texto da nova Lei de Falências, norma de ordem infraconstitucional.

Aqui é importante lembrar que, na pirâmide do ordenamento jurídico, delineada pela doutrina, toda norma deve guardar fundamento de validade na Constituição, enquanto que toda Constituição, no Estado Democrático, deve guardar fundamento primário e pressuposto de validade na vontade de um povo, seus valores e exigências. Como a decisão e a sentença figuram como norma na base dessa pirâmide, todo julgamento também está vinculado aos parâmetros dinâmicos exigidos no curso do tempo por um povo.

Disso resultou, no Brasil, que, estando nosso constituinte atento aos contemporâneos valores sociais e às atuais exigências em razão da economia complexa e globalizada, na Constituição cidadã de 1988, tal como já praticado em outras nações democráticas, houve a adoção do parâmetro da conservação da empresa, como se verifica dos princípios enumerados em seu art.170, no capítulo que trata da atividade econômica.

Portanto, como paradigma constitucional, o escopo da preservação da empresa deve informar todas as demais normas.

Esse novo paradigma, da conservação da empresa, guarda a mudança da ênfase que se dava apenas ao comércio em si e ao direito dos credores, para uma maior atenção à função social da atividade empresária do devedor, parâmetro que também passou a influenciar as decisões do Judiciário, possibilitando a relativização do rigor normativo existente no antigo Decreto-lei 7.661/45, com importante marco na construção jurisprudencial.

Alguns exemplos podem ser citados, como o da possibilidade do processamento da concordata preventiva de uma sociedade, mesmo que tenha protestos e desde que protestos tirados em data, volume e valor que não revelem inequívoca insolvência, a exemplo, também, da possibilidade de concessão de prazos, desde que razoáveis, após a distribuição da concordata preventiva, inexistentes na lei vigente, para que a impetrante possa atender aos requisitos e complementar os documentos exigidos pelo Decreto-lei 7.661/45, e ainda, a exemplo da oportunidade que tem sido dada para o depósito elisivo da falência, mesmo após vencido o prazo legal rígido de 24 h da citação, e até enquanto não transitada em julgado a sentença declaratória de falência, ou seja, mesmo durante o processamento do recurso, como visto em alguns avançados julgados do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, de forma a possibilitar a preservação ou conservação da atividade empresária ainda não insolvente, como pólo potencial de produção, de trabalho, essenciais ao desenvolvimento da nação, com a aplicação dos consagrados princípios da razoabilidade e da aceitação racional.

Dos foros e tribunais, podem ser extraídos inúmeros exemplos da visível relativização dos dogmas rígidos que informam o Decreto-lei 7.661/45, mas que representavam apenas um norte para o julgador, dando ensejo a interpretações subjetivas divergentes e à insegurança jurídica para todos

os envolvidos com o instituto, porque até então inexistentes regras claras dos limites de aplicação do novo parâmetro da conservação da empresa.

Os primeiros sinais, após a Constituição, de regras claras para maior amplitude da preservação da atividade empresária vieram com a vigência do novo Código Civil, ao delinear as novas formas societárias, já que na forma empresária se incluem agora não só as do comércio, mas também as de serviço. Mas ainda faltavam critérios objetivos que atendessem à efetiva conservação da atividade empresária, cuja sociedade ou titular se encontrassem em temporária dificuldade econômico-financeira, já que o Decreto-lei 7.661/45 não os contém, como já exposto.

Regras objetivas e claras vieram com a nova Lei de Falências, Lei 11.101, de 2005, que passará a vigor no mês de junho próximo.

A partir da vigência do atual Código Civil, que não mais trata dos atos de comércio e de serviços, mas da atividade empresária que abrange as duas atividades, como sendo aquela atividade econômica caracterizada pelo exercício profissional, de forma organizada, de produção e circulação de bens e também de serviços, e com a vigência iminente da nova Lei de Falências, nº 11.101, a partir de junho do corrente ano de 2005, surge entre os profissionais do Direito concursal a exigência de uma postura nova diante dos novos textos legais.

Passo então a uma breve exposição prática sobre a atuação do juiz com o novo instituto da recuperação judicial das empresas.

2 A recuperação judicial - Lei nº 11.011/2005

a) Um novo instituto

A recuperação judicial da empresa é instituto novo, criado pela nova Lei de Falências, nº 11.101, de 2005, que passará a vigor a partir do próximo mês de junho do corrente e que não se confunde com a concordata.

b) Bibliografia

Por tratar-se de instituto novo, ainda não contamos com bibliografia vasta, sendo que daquelas a que tive acesso, encontrei apenas algumas considerações no *Manual de Direito Comercial* do Prof. FÁBIO ULHOA COELHO, Ed. Saraiva, e no excelente e específico livro *Recuperação Judicial de Empresas*, talvez o único na atualidade, da Prof.^a MARIA CELESTE GUIMARÃES, Ed. Del Rey.

Não se tem notícia da existência de outras obras que tratem da nova Lei de Falências.

De resto, as obras que até então consultávamos quanto ao Direito concursal não se perderam com o novo instituto, ainda são aplicáveis e de grande importância para o estudo do instituto e suas particularidades.

c) Recuperação e concordata

A recuperação judicial veio para substituir e ampliar o instituto da concordata, não se tratando apenas de mudança de nomenclatura.

De acordo com a nova lei, a antiga concordata nem sequer é considerada como precedente anterior que impeça o pedido de recuperação judicial, conforme art. 192, sendo que, no art. 48, II, o

antecedente que impede o pedido de recuperação é a existência de idêntico pedido de recuperação nos últimos 05 anos, ou nos últimos 08 anos para casos de recuperação especial da microempresa.

Se o paradigma atual é o da conservação da empresa, a interpretação que mais favorece sua aplicação é a que apaga, como precedente, no meu entender, os pedidos de concordata anteriores, como fato que possa impedir o novo pedido de recuperação judicial.

Ademais, a recuperação judicial é distinta da concordata, pois a concordata implicava mera moratória e só abrangia credores quirografários, enquanto a recuperação judicial tem 16 formas ou hipóteses de preservação da empresa, não só a moratória, e abrange todas as classes de credores, com poucas exceções.

Não se pode dizer, portanto, que aquele que se beneficiou do restrito instituto da concordata esteja impedido de requerer a recuperação judicial nos 05 ou 08 anos seguintes.

Para o falido, contudo, a proibição contida na nova lei é expressa.

Conclui-se, portanto, que a concordata e a recuperação judicial não se confundem, e um não tem efeito sobre o outro.

d) Dualidade temporária de aplicação dos textos de lei

1) Em relação ao NCC

O Decreto-lei 7.661, de 1945, cuja interpretação deve ser restritiva, mesmo após a vigência do novo Código Civil, até junho de 2005, ainda só será aplicado às categorias profissionais de comerciantes, ou seja, continuará a ser aplicado somente àquele que pratica ato de comércio com habitualidade, porque assim o Decreto-lei 7.661, de 1945, prevê expressamente, não podendo ser aplicado às sociedades prestadoras de serviço, mesmo que já adaptado como sociedade empresária.

De outro lado, como a norma não pode ser entendida como aplicável a certas categorias profissionais apenas parcialmente de acordo com suas conveniências momentâneas, ou seja, só no que toca às sanções, ou só no que toca aos escolhidos benefícios, também deve ser entendido que o benefício da concordata não está disponível para as sociedades empresárias de prestação de serviços, assim já adaptadas conforme o novo Código Civil, mesmo que adotem uma das formas das sociedades empresárias enumeradas, como permite o novo Código Civil, restando aplicável a vigente Lei de Falências, Decreto-lei 7.661, de 1945, apenas aos que praticam atos de comércio, não conceituados por lei mas que, pela conceituação do que seja comerciante, contida em regulamento do Código Comercial, que ainda deverá ser adotado neste aspecto quando do necessário exame do objetivo social da sociedade, conforme art. 4º, são aqueles tidos como exercentes da mercancia de forma profissional e com habitualidade, sendo ainda necessário ao julgador o socorro ao Código Comercial e ao Regulamento 737, de 1980, que enumeram os atos de mercancia.

Se o profissional do Direito vier a aplicar a ainda vigente Lei de Falências às novas formas societárias criadas pelo novo Código Civil, a ele já adaptadas, estar-se-á dando, com toda a vênua, interpretação extensiva ao instituto, não permitida, certamente com afronta ao princípio maior da preservação da empresa, porque se estaria ampliando a aplicação da rigorosa Lei de Falências para aquelas sociedades de prestação de serviço, antes não sujeitas ao instituto da falência.

O mesmo se observa quanto à concordata, que não poderá ser concedida às sociedades empresárias prestadoras de serviço, porquanto não sujeitas a uma eventual declaração de falência,

caso haja descumprimento da concordata concedida, nem estarão sujeitos seus administradores aos enumerados crimes falimentares.

Essa situação de transição ainda perdurará até janeiro de 2006, mesmo com a nova LF passando a vigor a partir de junho de 2005, porque a vigência do NCC, no que toca à adaptação das sociedades às novas formas societárias, foi prorrogada para até janeiro de 2006 e porque o Decreto-lei 7.661/45 continuará a ser aplicado aos processos das falências e concordatas em andamento, até o encerramento deles, como prevê expressamente a nova lei, com alguma exceção, como será exposto.

Lado outro, o trato processual dualista brasileiro da falência das antigas sociedades comerciais segundo ditames da LF e da insolvência civil para as sociedades civis segundo ditames do CPC, ainda existente na atualidade, só será cessado quando as sociedades empresárias estiverem adaptadas às novas formas societárias enumeradas no novo Código Civil, e que agora são expressamente abrangidas na nova Lei de Falências, quando ocorrerá algum esvaziamento do instituto da insolvência civil, que continuará a vigorar apenas para empresas que não se sujeitarem à falência ou que não puderem beneficiar-se do instituto da recuperação judicial.

Para o juiz falimentar, portanto, haverá um aumento das atividades e dos processos a presidir, com reflexos no respectivo cartório e nas câmaras do tribunal com competência para o direito falimentar.

2) Em relação à nova LF

Nas falências já decretadas, em andamento, deverá ser adotado o Decreto-lei 7.661/45, até o encerramento, conforme expressa exigência do art. 192, *caput*, da nova lei, também não sendo possível o pedido de recuperação judicial nos processos com falência já decretada, porque a nova lei não prevê, porque a recuperação não se identifica com a concordata então prevista, sendo possível, sim, o pedido da antiga concordata suspensiva, com aplicação do Decreto-lei 7.661/45 até o encerramento.

Nas falências pedidas antes da vigência da nova lei, mas ainda não decretadas, deverá ser adotado o Decreto-lei 7.661/45 até a sentença; e, se houver decretação da falência, a sentença já deverá conter os requisitos do art. 99 da nova lei, adotando-se, a partir da sentença, o processo previsto na nova lei.

Nas concordatas preventivas ajuizadas antes da nova lei, mas ainda não deferido o processamento, entendo que o pedido deve adaptar-se à nova lei, convocando-se o devedor para a emenda e a adaptação do pedido inicial, aplicando-se, após a decisão, o novo procedimento legal da recuperação judicial, ainda que o plano de recuperação seja o mesmo da concordata pedida, ou seja, apenas prazo para pagamento, já que a recuperação abrange todos os credores e a concordata abrangia apenas os credores quirografários, assim entendo, pois na nova lei não há previsão para essa situação, mas é cediço que não se admite decisão diversa das exigências processuais legais do tempo em que for prolatada.

As concordatas cujo processamento já foi deferido com a decisão de primeira fase deverão ser normalmente processadas conforme o Decreto-lei 7.661/45, até a sentença final que julgar cumprida a concordata, como expressamente prevê o art. 192 da nova lei.

As atuais concordatárias, com concordata cujo processamento de primeira fase já tenha sido deferido ou com concordata já concedida por sentença de segunda fase, poderão requerer a recu-

peração judicial nos moldes da nova lei, como autoriza expressamente o § 3º do art.192 da nova lei, hipótese em que a concordata deverá ser julgada extinta por sentença motivada no pedido de recuperação judicial, independentemente de exigências outras, processando-se o pedido de recuperação judicial nos termos da nova lei.

e) Foro

O foro para o processo da recuperação judicial será o do lugar do principal estabelecimento do devedor (mesmo critério da lei antiga).

f) Competência

A competência do juízo da recuperação judicial guarda maior complexidade e amplitude que a até então prevista para a concordata.

A concordata envolvia mera moratória e não abrangia os credores de todas as classes. Por essa razão, nas concordatas não se verificava o juízo universal concursal.

Contudo, a recuperação judicial envolve não apenas a forma de moratória, mas possibilita 16 hipóteses ou modos de recuperação, dentre eles a cisão, fusão, incorporação, com reflexos patrimoniais evidentemente, além do modo de alienação e arrendamento de ativos, formas estas que têm direta interferência nos negócios da sociedade empresária, nos seus ativos e, por conseqüência, no próprio plano de recuperação aprovado em juízo.

Portanto, entendo que todas aquelas ações em que a sociedade empresária em recuperação judicial ou seus credores tiverem interesse imediato, porque surtirá efeito final em elementos componentes do plano de recuperação aprovado pelo juízo falimentar, devem necessariamente ser processadas no juízo concursal, dado o elo que estará configurado entre tal ação e o processo da recuperação judicial, e também porque, segundo jurisprudência dominante, o elo mínimo que haja entre ações, ou o efeito de prejudicialidade de uma para com outra, é motivo inclusive para a reunião de processos perante o juiz preventivo, evitando-se decisões conflitantes.

Demais disso, essa regra encontra-se no CPC, e o CPC, conforme redação expressa da nova Lei de Falências, aplicar-se-á subsidiariamente nas lacunas da nova Lei de Falências.

Em princípio, contudo, o que a nova Lei de Falências prevê em regra é que as ações que envolvam direitos ilíquidos, que envolvam créditos trabalhistas e as execuções fiscais não se processam no juízo concursal e têm prosseguimento no juízo de origem, com a obrigatória participação do administrador judicial.

g) Sujeitos da recuperação judicial

Nos termos do art. 1º da nova lei, podem beneficiar-se do pedido de recuperação judicial os empresários e as sociedades empresárias, tal como estão definidos no NCC.

h) Requisitos a atender com o pedido inicial

- Aqueles enumerados no art. 48 da nova lei.
- Não mais se exige ativo mínimo de 50% do passivo quirografário.
- Não mais se exige a certidão negativa de protesto cambiário, nem as certidões negativas de execuções fiscais com o pedido inicial.

- Os livros exigidos passam a ser os dos últimos três exercícios fiscais.

i) *Alguns efeitos*

1) *Quanto ao devedor*: Este continua na administração da sociedade, sob a fiscalização do comitê de credores, ou, em sua falta, pelo administrador judicial.

2) *Quanto aos contratos*: O cumprimento ou rescisão dos contratos dar-se-á conforme plano de recuperação, a ser aprovado em assembléia geral de credores e homologado pelo juiz

Os contratos de alienação fiduciária, de adiantamento de câmbio, de arrendamento mercantil, de incorporação, compra e venda ou promessa de compra e venda imobiliária aos quais se obrigou o devedor não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, e seus credores não têm direito a voto na assembléia geral que decidirá quanto ao plano de recuperação que o devedor apresentar, conforme artigo expresso da nova lei.

Se o plano de recuperação, entretanto, envolver tais bens e direitos, a nova lei exige a anuência expressa de tais credores.

3) *Quanto aos credores*: A recuperação judicial obriga a todos os credores cujos créditos sejam existentes até a data do ajuizamento do pedido pelo devedor, com as ressalvas já feitas.

Execuções individuais de credores são suspensas. A execução fiscal não se suspende, mas o Fisco pode parcelar o débito dentro do plano de recuperação. Se o devedor atende a todas as condições para a obtenção do parcelamento do débito fiscal, pode-se afirmar que o Fisco deve conceder o parcelamento, cabendo medida judicial adequada, ao direito correspondente, caso negado o parcelamento injustificadamente.

4) *Quanto aos encargos*: Prevalecerão os encargos previstos em contrato, salvo se o plano de recuperação judicial fizer previsão diversa, e desde que aprovado em assembléia geral de todos os credores com direito a voto, ou seja, credores habilitados, com habilitação ainda em andamento ou com pedido de reserva para pagamento de seu crédito.

Sobre os créditos vencem juros, como prevê a nova lei.

Acessórios, conforme nova lei, não incidem sobre os créditos, mas, como a correção monetária não é acessório, mas sim parte da própria obrigação principal, já que mero fator de recomposição do poder de compra da moeda, deve ela incidir independentemente de constar do plano de recuperação ou da decisão de homologação, conforme pacífica e reiterada jurisprudência do STJ.

j) *Meios de recuperação*

São 16 meios para o empresário e para as sociedades empresárias em geral, enumerados no art. 50 da nova lei, como já referidos alguns, inclusive a simples moratória.

Para a microempresa e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei especial, entretanto, a recuperação judicial é mais célere e o processo mais simples, havendo apenas um meio de recuperação, que é o da moratória de 36 meses para pagamento dos créditos quirografários, sendo que só os quirografários estão sujeitos a essa recuperação especial. Nessa recuperação judicial espe-

cial, a homologação do plano de recuperação independe da assembléia geral de credores ou da prévia aprovação dos credores.

l) O processo em si da recuperação judicial

1) Pedido

Petição inicial expressa, contendo todos os elementos e documentos exigidos no art. 51.

Não pode ser determinada de ofício.

Deve estar instruída com a relação de todos os credores com indicação da classe e valor devido até a data do ajuizamento do pedido.

2) Deferimento pelo juiz

Despacho inicial independente de prévio parecer do Ministério Público, cuja decisão deverá conter todas as ordens enumeradas no art. 52 da nova lei, especialmente a de publicação de edital contendo o resumo do pedido, a decisão e a convocação dos credores para apresentação de objeção ao plano de recuperação que o devedor apresentou.

A partir desse deferimento, não mais poderá haver desistência, salvo se for aprovada por assembléia geral dos credores.

Essa decisão equivale à primeira decisão de deferimento do processamento da antiga concordata preventiva e suspende ações, obrigações e prescrição por no máximo 180 dias.

3) Exibição do plano de recuperação

Deferido o pedido de recuperação, o devedor deverá apresentar o plano de recuperação por escrito, no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência, conforme art. 53 da nova lei.

O plano deve conter:

- os meios de recuperação;
- estudo ou demonstração de viabilidade econômica do plano;
- laudo econômico-financeiro;
- laudo de avaliação de bens e ativos;
- pagamento dos créditos trabalhistas em até 01 ano do pedido inicial;
- pagamento em 30 dias, dos salários dos últimos três meses, caso não pagos.

4) Edital de aviso aos credores

Apresentado o plano de recuperação, os credores são convocados, conforme o art. 55 da nova lei, por aviso, em edital, da apresentação do plano em juízo e do prazo que terão para apresentar objeção escrita nos mesmos autos do processo (a objeção assemelha-se aos embargos à concordata). Aqui, sugiro prazo máximo de 30 dias, para que seja possível cumprir o prazo máximo de suspensão, de 180 dias, acima referido.

Caso não haja objeção dos credores, o devedor é intimado para apresentar certidões negativas de débitos fiscais, conforme o art. 58; e, se atendida a intimação, o juiz homologa o plano e concede a recuperação judicial. Nessa hipótese não se instala assembléia geral de credores.

5) Assembléia geral de credores

Caso haja objeção ao plano, o juiz convoca assembléia geral de credores, a ser presidida pelo administrador judicial, que decidirá pela aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação, conforme quórum previsto.

Deve ser realizada em até 150 da data do ajuizamento do pedido de recuperação.

Se não aprovado o plano de recuperação na assembléia pelos credores, o juiz decreta a falência, conforme art. 55, § 4º, da nova lei.

6) *Concessão judicial*

Se aprovado o plano em assembléia, cujo resultado deverá constar de ata registrada em livro específico para suas deliberações, a ser previamente aberto pelo juiz, ou, se atingido quórum específico previsto no § 1º do art. 58 (nesse caso mesmo se não aprovado o plano pelos credores), o juiz homologará o plano de recuperação e concederá a recuperação judicial, após a apresentação das certidões negativas fiscais.

Essa decisão de aprovação do plano de recuperação pelo juiz, assemelha-se à atual sentença de segunda fase da concessão da antiga concordata.

Dessa decisão cabe recurso de agravo.

O plano de recuperação judicial deve atender portanto a requisitos, objetivos e requisitos subjetivos (como, por exemplo, demonstração de viabilidade, estudo das vantagens e dos riscos, meio de recuperação adequado dentre os previstos em lei). O devedor e o juiz, evidentemente, não ficam adstritos à uma eventual reprovação equivocada, injustificada ou indevida pelos credores, podendo o devedor exercer medida adequada para a garantia do direito à recuperação, e o juiz, provocado com tal medida, decidi-la conforme livre convencimento motivado, podendo valer-se dos consagrados princípios da razoabilidade e da aceitação racional.

Após essa decisão de concessão da recuperação judicial, o processo fica a aguardar o cumprimento do plano de recuperação, como aprovado, com a prática de atos exigidos pela lei do devedor (implemento efetivo do plano), do administrador (especialmente o de fiscalização do devedor com apresentação nos autos de relatório mensal contendo informações contábeis e fáticas) e do comitê, e, sob a rigorosa fiscalização destes, previstos na lei, a aguardar também as habilitações eventuais e as impugnações de crédito.

7) *Habilitações*

Não há habilitação na recuperação judicial, como não havia na concordata preventiva, por ausência de interesse de agir, pois todos os créditos devem ser relacionados, com valor e classificação no pedido inicial de recuperação judicial. Nesse caso, a habilitação deve ser julgada extinta por falta de interesse de agir.

Contudo, havendo crédito eventualmente omitido, cabe habilitação.

8) *Impugnação de crédito*

Os interessados, dentre eles o Ministério Público, credores, devedor, acionistas ou sócios, e o comitê de credores poderão apresentar impugnação à relação de credores nos 15 dias seguintes à publicação do edital contendo a relação de credores elaborada pelo administrador judicial.

A impugnação será dirigida ao juiz, autuada em separado, que a processará e julgará conforme disposto na nova lei em processo contencioso idêntico ao processo hoje existente para impugnações de crédito, inclusive com produção de provas, se necessário.

A novidade é que da decisão caberá recurso de agravo.

Findo o prazo para as impugnações, ou se não as houver, o juiz homologará a relação contendo todos credores e mandará publicar edital contendo a relação definitiva de credores.

9) Quanto à ação de restituição

A ação de restituição e suas condições não sofreram mudanças na nova lei, que também garante a preferência das restituições das coisas ou do equivalente em dinheiro, ampliando, contudo, o prazo de contestação para 05 dias a cada interessado e passando a prever apelação somente no efeito devolutivo, permitida a execução provisória mediante caução.

10) Encerramento

Passados dois anos do processamento da recuperação e estando cumprido o plano de recuperação, o administrador judicial apresenta o relatório circunstanciado final e sua prestação de contas (antes não exigida na concordata).

Ouvidos o comitê de credores, se houver, e o Ministério Público, o juiz julgará, por sentença, encerrada a recuperação judicial, cuja sentença conterà os elementos exigidos pelo art. 63 da nova lei.

A nova lei refere-se às contas e ao relatório do administrador após a sentença de encerramento, mas isso não significa que a exigência de ambos, antes da sentença, seja vedada, e cuja sugestão ora apresento, de forma a que se ponha fim a um processo quando realmente não mais houver pendências quaisquer a serem solucionadas.

3 Conclusão

Como demonstrado, nota-se na nova lei um maior rigor de formas para o processo da recuperação judicial da empresa, que naturalmente demandará custo maior para o devedor, especialmente quando são exigidas assembléias de credores, antecedidas da publicação de editais e prévia publicação de relação de credores antes da publicação do quadro definitivo.

Nota-se também que os novos atos processuais, exigidos na nova lei, demandarão um custo pelo espaço físico necessário às assembléias, um maior prazo para o processamento e encerramento da recuperação judicial, um maior número de servidores nos cartórios das varas de falências em razão da ampliação dos atos a praticar, assim como estará grandemente ampliada a competência do juiz da vara, que também deverá contar com novos arquivos, especialmente dos novos livros de atas das assembléias.

Embora mais oneroso e guarde maior formalismo para sua efetiva implementação, o novo instituto da recuperação judicial das empresas constitui um dos instrumentos legais dos mais avançados e democráticos que já se viu na atualidade do País, dele podendo se inferir que, finalmente, foi reconhecida a relevância da função social da atividade empresária e dado foro de obrigatoriedade à observância do princípio da conservação ou da preservação da sociedade empresária no País, segundo orientação constitucional.

-:-:-